



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 4/12/2019, DODF nº 231, de 5/12/2019, p. 6.
Portaria nº 443, de 5/12/2019, DODF nº 232, de 6/12/2019, p. 7.

PARECER Nº 268/2019-CEDF

Processo SEI-GDF nº 00080-00211943/2019-96

Interessado: **Colégio Maxwell**

Valida, em caráter excepcional e com o exclusivo fim e atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, os estudos realizados no ano letivo de 2019 no Colégio Maxwell; e dá outra providência.

I- HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 12 de novembro de 2019, de interesse do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Max Ltda.-EPP, com sede no mesmo endereço, trata do pleito de validação de estudos realizados no corrente ano letivo, conforme Ofício nº 19/2019 da instituição, onde comunica o encerramento das suas atividades e encaminha lista nominal com 295 (duzentos e noventa e cinco) estudantes do ensino fundamental e 160 (cento e sessenta) estudantes do ensino médio, perfazendo o total de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) estudantes a ser submetida a este Conselho de Educação para validação dos estudos.

Registra-se que o ofício em epígrafe foi uma das exigências do Termo de Compromisso ajustado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Colégio Maxwell, com a determinação de que a secretaria escolar deveria funcionar pelo prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura para atendimento e informações aos pais e/ou responsáveis, bem como, para proceder a entrega de históricos escolares e demais documentações assinadas pelo diretor e secretário escolar.

Com orientação da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, a instituição deveria, ainda, iniciar os procedimentos de organização e disponibilização de seu acervo escolar, a ser recolhido pela SEEDF, após o cumprimento das obrigações firmadas pela instituição educacional, de modo a providenciar publicização do ato de recolhimento do acervo. O prazo máximo para cumprimento do referido Termo expira no dia 20 de dezembro de 2019, podendo ensejar medidas judiciais, caso haja descumprimento.

No bojo do processo SEI-DF 00080-00204630/2019-81, anexado aos presentes autos, foi colacionado requerimento de pais e/ou responsáveis com a lista nominal de estudantes, solicitando a validação dos estudos realizados pelos mesmos.

Insta registrar que o Parecer nº 59/2019-CEDF, exarado em 19 de março de 2019, e Portaria nº 89/2019-SEEDF, de 27 de março de 2019, indeferiu o pleito de credenciamento da instituição educacional e as autorizações para a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, e do ensino médio, conforme conclusão, *in verbis*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- a) indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Maxwell Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) validar, com exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, os atos escolares praticados pela instituição educacional, no ano letivo de 2018 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar ao órgão próprio da SEEDF que oriente a instituição educacional quanto à imediata transferência dos estudantes matriculados para instituições credenciadas, comunicação da presente decisão aos pais e/ou responsáveis, bem como o recolhimento do acervo;
- d) advertir a instituição educacional pela inobservância da legislação vigente;
- e) dar conhecimento do inteiro teor do presente parecer, após sua homologação, aos órgãos do Governo do Distrito Federal responsáveis pela concessão do Certificado de Licenciamento da instituição educacional, tais como: AGEFIS, IBRAM, VISADF, SUSDEC, CBMDF, bem como para a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC-MPDT e Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-DF.

Contra o referido Parecer foi interposto recurso que, igualmente, restou indeferido por este Conselho, conforme conclusão do Parecer nº 130/2019-CEDF, *in verbis*:

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por negar provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o Parecer nº 59/2019-CEDF, que indeferiu o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Maxwell Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço.

Por fim, insta esclarecer que a Portaria nº 89/2019-SEEDF, restou tornada sem efeito pela Portaria nº 237/2019-SEEDF, de 11 de julho de 2019, com efeito prático de tornar sem efeito, também, a validação de estudos deferida para o ano letivo de 2018 até a data de 29 de março do corrente ano, data de sua publicação sendo, somente ripristinada em 25 de novembro de 2019 pela Portaria nº 408/2019-SEEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Dos documentos anexados aos autos destacam-se:

- Ofício nº 12/2019-Colégio Maxwell.
- Lista dos alunos do EF e do EM.
- Termo de Compromisso.
- Relatório de atendimento presencial Dine/Suplav.
- Despacho SEE/Suplav/Dine.
- Relatório de Visita Escolar da GSPR/DINE.
- Portaria nº 408/2019-SEEDF.
- Despacho SEE/SUPLAV.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



A Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu artigo 12, reconhece a instituição educacional como a base do sistema de ensino ao definir que, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino.

Cumprido esclarecer que a instituição educacional insistiu em seu funcionamento irregular para o ano letivo corrente vez que, conforme alínea *c* do Parecer nº 59/2019-CEDF, a mesma deveria, de forma imediata, proceder a transferência dos estudantes matriculados para instituições credenciadas, comunicar a decisão colegiada aos pais e/ou responsáveis, bem como proceder ao recolhimento do seu acervo à Secretaria de Estado de Educação, o que restou totalmente descumprido.

Resta claro que a equipe gestora da unidade educacional agiu inadvertidamente ao descumprir com as determinações exaradas no Parecer nº 59/2019-CEDF e demais regramentos estabelecidos para o sistema de ensino do Distrito Federal.

Contudo, diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a regularização da vida escolar destes alunos, em tempo hábil, a fim de que não sofram prejuízos em seu percurso escolar, nem tampouco danos pedagógicos e/ou emocionais, observado o fato de já estarem frequentando as salas de aula, para as quais foram indicados.

Diante do fato consumado como o que se apresenta, não há outro caminho, senão garantir o direito dos alunos à regularização dos estudos por eles realizados, em caráter excepcional.

Vale salientar que, desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Dine/Suplav/SEEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado somente em grau de recurso. Contudo, tal situação extrapola a competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Ainda, é oportuno registrar a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em apurar fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinar, em ato próprio, as sanções devidas, com base no artigo 217 da Resolução nº 1/2018-CEDF.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional e com o exclusivo fim e atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, os estudos realizados no ano letivo de 2019 no Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Max Ltda.-EPP, com sede no mesmo endereço;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



b) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 3 de dezembro de 2019.

RAPHAELLA ROSINHA CANTARINO
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 3/12/2019

WALTER EUSTÁQUIO RIBEIRO
Conselheiro no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal